

## MENSAGEM Nº 18/2023

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Valemo-nos da presente Mensagem para encaminhar à essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que visa à concessão da reposição de vencimentos aos servidores municipais ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco (PATOPREV), bem como aos empregados públicos, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2023.

De acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal, a reposição de vencimentos aos servidores públicos deve ser realizada por lei específica:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 3.812, de 4 de abril de 2012, em seu art. 34, fixou o mês de março como a data base para a concessão da reposição geral anual, instituindo o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE como índice a ser adotado para a reposição. Veja-se:

Art. 34. Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.  
Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Segundo dados divulgados na última sexta-feira (10/03) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, o INPC teve variação correspondente a 5,47% para o período compreendido entre março de 2022 a fevereiro de 2023, conforme cálculo obtido junto à Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil:

### Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)

Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	03/2022
Data final	02/2023
Valor nominal	R\$ 0,00 ( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,05470650
Valor percentual correspondente	5,470650 %
Valor corrigido na data final	R\$ 0,00 ( REAL )

Fazer nova pesquisa

Imprimir

\*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Fonte: Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil  
<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

Assim, o presente Projeto de Lei visa à concessão da reposição anual, no importe de 5,47% aos servidores públicos municipais ativos e inativos, bem como aos empregados públicos, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2023.

Outrossim, considerando que a Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, com base no Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB (anexos), estabeleceu o novo valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, no montante de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), a presente matéria também engloba a concessão de complementação da reposição geral aos profissionais do magistério cujos vencimentos, mesmo com a reposição geral, não atinjam o piso nacional da categoria.

Cumprе destacar que o piso salarial nacional do magistério, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nada mais é do que o valor mínimo que os professores em início de carreira devem receber. De acordo com o § 1º do art. 2º da referida Lei, “o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e

*os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais”.*

Assim, o percentual aplicado **sobre o salário base** para o reajuste anual do piso tem como único objetivo **garantir o valor mínimo a ser recebido pelos professores em início de carreira**, não havendo previsão legal para que o referido percentual seja também concedido aos profissionais que já recebem o valor mínimo do piso nacional.

A Procuradoria Geral do Município já emitiu parecer jurídico (anexo) a respeito do tema, reforçando o mesmo entendimento, com base nas recentes decisões emitidas pelos tribunais superiores.

Por fim, para que seja possível a inclusão da reposição já na próxima folha de pagamento, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, bem como a **convocação de sessões extraordinárias**, se necessário, em atenção ao disposto nos arts. 27, III, e 47, XVII, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, e no art. 99<sup>2</sup>, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, considerando que a presente proposição caracteriza aumento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhamos anexos o Impacto Financeiro e a Declaração da Disponibilidade Financeira e Orçamentária.

Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 22 de março de 2023.

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal

---

<sup>1</sup> Art. 27. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente ou de interesse público relevante: (...)  
III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 47. Compete ao Prefeito: (...)  
XVII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

<sup>2</sup> Art. 99. As sessões extraordinárias serão realizadas em qualquer dia da semana, a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias, observado o disposto no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

## PROJETO DE LEI

Autoriza o Executivo Municipal a conceder a reposição anual de vencimentos aos servidores e empregados públicos municipais, agentes políticos e membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2023 e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, na data base de março de 2023, reposição de vencimentos aos servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco, aos empregados públicos municipais, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, no percentual de 5,47%, visando à reposição da perda inflacionária apurada no período de março de 2022 a fevereiro de 2023, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE.

**Art. 2º** Em complementação à reposição de que trata esta Lei e em atendimento à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e à Portaria nº 17, de 16 de janeiro de 2023, do Ministério da Educação, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder complementação salarial aos profissionais do magistério público municipal cuja remuneração, mesmo após a concessão da reposição de que trata o art. 1º desta Lei, não atinja o piso nacional da categoria estabelecido para o ano de 2023.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2023.

ROBSON CANTU  
Prefeito Municipal

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 17/01/2023 | Edição: 12 | Seção: 1 | Página: 14

Órgão: Ministério da Educação/Gabinete do Ministro

## PORTARIA Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Homologa o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que dispõe sobre a definição do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, para o exercício de 2023.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos II e IV, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e considerando o disposto no processo nº 23000.000973/2023-49, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica - SEB, que trata do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



## Ministério da Educação

**PARECER Nº** 1/2023/CGVAL/DIFOR/SEB/SEB  
**PROCESSO Nº** 23000.000973/2023-49  
**INTERESSADO:** MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC  
**ASSUNTO:** Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o ano de 2023.

Senhor Ministro de Estado da Educação,

### I. RELATÓRIO

1. Com vistas a contextualizar o presente Parecer, cumpre fazer breve recapitulação das discussões realizadas no âmbito desta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC) que viabilizaram a atualização do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica em 2022.

2. Em outubro de 2021, a SEB solicitou assessoramento da Consultoria Jurídica junto ao MEC acerca dos impactos da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020 sobre a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, especificamente no que concerne aos seguintes pontos: (1) atualização do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública; e (2) complementação da União para o pagamento do piso por parte dos entes da Federação que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

3. Os questionamentos apresentados foram:

(1) Se a Lei nº 11.738/2018 vincula a atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAA-Min), referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/2007, ora revogada, é possível manter a vinculação da atualização do piso ao percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-Min), definido na Lei nº 14.113/2020, ou devemos utilizar outro parâmetro? Se sim, qual parâmetro?

(2) Qual o parâmetro, de forma e limite, a ser utilizado na complementação da União para compor o piso àqueles entes que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado, uma vez que o art. 60, inciso VI, do ADCT, foi revogado?

4. Em resposta, a CONJUR/MEC elaborou o Parecer nº 00990/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU (2982772), no qual firmou entendimento no seguinte sentido:

26. **Não parece correta, portanto, a interpretação de que a "lei específica" exigida pelo recente art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seja a Lei n.º 11.738, de 2008, pelos seguintes argumentos:** a) caso o constituinte reformador quisesse a manutenção dos critérios da Lei n.º 11.738, de 2008, a EC nº 108, de 2020, não fixaria a obrigação de uma nova lei para disciplinar o tema; b) de igual modo, quando da publicação da Lei nº 14.113, de 2020, que revogou quase totalmente a Lei nº 11.494, de 2007, o legislador, na mesma oportunidade, caso assim desejasse, reformularia as disposições da Lei n.º 11.738, de 2008, adequando-a às novas disposições da EC nº 108, de 2020; c) os arts. 4º e 5º da Lei n.º 11.738, de 2008, condicionam a aplicação da norma a critérios que deixaram de existir com a entrada em vigor da EC nº 108, de 2020; e d) à semelhança da EC nº 53, de 2006, a criação de um novo Fundo, com características distintas do anterior, exige, no campo infraconstitucional, criação de uma nova lei para regulamentá-lo e, posteriormente, uma outra nova lei para tratar especificamente da questão do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública. (Grifo nosso).

Assinado por: [Assinatura] Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E9CF-DE8D-C410-F589> e informe o código E9CF-DE8D-C410-F589



27. Portanto, a Lei n.º 11.738, de 2008, dada as mudanças advindas com a entrada em vigor das disposições inseridas pela EC nº 108, de 2020, que impactam diretamente sobre o critério de reajuste do **piso salarial** para os profissionais do magistério da educação básica pública e a **complementação da União** para sua integralização (arts. 4º e 5º, parágrafo único), **dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88.** (Grifo nosso).

5. Isso posto, a Consultoria Jurídica concluiu sua manifestação afirmando que:

28. Nesse sentido, pelos fundamentos acima expostos, em resposta à consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica - SEB, conclui esta Consultoria Jurídica que a definição acerca dos critérios de reajuste do piso salarial para os profissionais do magistério da educação básica pública e a forma pela qual se dará a complementação da União para integralizá-lo é matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional, instância adequada para o tratamento da questão, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da CF/88.

29. Por oportuno, pontue-se que o tema objeto da consulta é de grande complexidade, não sendo incomum, em tais casos, opiniões e entendimentos divergentes das conclusões lançadas nesta manifestação, razão pela qual recomenda-se à SEB, em conjunto com a Secretaria Executiva desta Pasta, o acompanhamento da matéria no âmbito do Congresso Nacional, especialmente no tocante à atualização/revogação da Lei n.º 11.738, de 2008, ainda no ano de 2021.

6. Na sequência, dados os argumentos apresentados pela CONJUR/MEC e diante da necessidade de nova regulamentação referente ao piso do magistério em decorrência do novo marco do financiamento da educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020, a Secretaria de Educação Básica apresentou nova consulta à CONJUR, conforme a Nota Técnica nº 14/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3106554), com o seguinte questionamento:

É possível uma interpretação no sentido de utilizar para 2022, de forma extensiva, o tratamento dado até então baseado na Lei 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua?

7. Em resposta exarada no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), a CONJUR concluiu "pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar, para 2022, o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008, diante da inexistência, até o momento, de normativo que a substitua".

8. Assim, ante os argumentos jurídicos apresentados, utilizou-se o indicador de atualização obtido por meio da Lei nº 11.738/2008, razão pela qual o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública foi estabelecido em R\$ 3.845,63 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) para o exercício de 2022.

9. O valor, que representou um incremento de 33,24% sobre o piso salarial nacional da categoria, foi estabelecido conforme metodologia de cálculo exposta no Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (3110679) e homologado pela Portaria nº 67, de 4 de fevereiro de 2022.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

10. A necessidade de reajustar o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica encontra-se no bojo da política de valorização profissional prevista na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e estabelece como Meta 17 "valorizar os(as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos(as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE".

11. Cumpre ressaltar, ainda, que uma política remuneratória no âmbito da educação se encontra prevista na Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 206, que estabelece os princípios que regem o ensino, entre os quais o "piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública, nos termos de lei federal" (inciso VIII).

12. Assim, tem-se que o estabelecimento de uma política de valorização profissional atrelada à adoção de um padrão remuneratório mínimo, como é o caso da instituição de um piso salarial, envolve

uma atividade interdisciplinar que requer estudo minucioso da permissão legislativa a respeito do tema, em conjunto com a matriz normativa que regulamenta e organiza as finanças públicas.

13. Nesse contexto, diante do entendimento da CONJUR/MEC de que a Lei nº 11.738, de 2008, "dependerá de atualização pelo Congresso Nacional para sua efetiva implementação nos exercícios subsequentes, consoante determinação do 212-A, inciso XII, da CF/88", esta Secretaria de Educação Básica elaborou Minuta de Projeto de Lei (3224232), encaminhada para análise do Ministério da Economia, que tem por objetivo proceder à atualização da chamada Lei do Piso a que fez referência a Consultoria Jurídica junto ao MEC.

14. Considerando, porém, que até a presente data não houve a promulgação de dispositivo legal que substitua a Lei nº 11.738/2008, persiste a lacuna legislativa que ensejou as discussões acerca do cálculo do reajuste do piso salarial do magistério público da educação básica no exercício de 2022. Perdura, portanto, contexto fático e normativo que requer ação administrativa no sentido de solucionar a questão, em caráter excepcional e concorrente ao processo legislativo.

15. Desse modo, considera-se pertinente a aplicação, em 2023, do entendimento dado à matéria no exercício anterior, com fundamento no Parecer nº 00067/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU (3108623), em que se concluiu pela viabilidade jurídica de uma interpretação no sentido de utilizar o tratamento dado até então baseado na Lei nº 11.738/2008.

16. Isso posto, resta evidente a necessidade de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, uma vez que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 11.738/2008, "o piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica pública será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009".

17. Ainda no concernente à letra da lei, cumpre destacar o parágrafo único do seu artigo 5º, o qual determina que "a atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#)".

18. Outrossim, a fim de concluir a explanação da metodologia de cálculo utilizada, cabe mencionar que a AGU/CGU, por meio da Nota Técnica nº 36/2009, definiu que esse percentual deve ser calculado utilizando-se o crescimento apurado entre os dois exercícios consecutivos mais recentes.

19. Logo, com base no critério estabelecido, o valor do piso para o exercício de 2023 será calculado da seguinte forma:

**Piso Magistério 2023 = Piso de 2022 (R\$ 3.845,63) x 1,1495 = R\$ 4.420,55**

**14,95%** = percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno (VAAF-MIN) do Fundeb de 2022 (R\$ 5.129,80)<sup>1</sup> em relação ao valor anual mínimo por aluno (VMNAA) do Fundeb de 2021 (R\$ 4.462,83)<sup>2</sup>.

(1) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 6, de 28 de dezembro de 2022.

(2) Publicado pela Port. Interm. MEC/ME nº 10, de 20 de dezembro de 2021.

20. Mantida a parametrização já existente, portanto, apresenta-se a metodologia de cálculo para a atualização do valor do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica para o ano de 2023, ao mesmo tempo em que se reitera o entendimento de que, por profissionais do magistério, entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, ou seja, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da educação básica, em suas diversas etapas e modalidades.

### III. CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, submete-se o presente Parecer, que trata da atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, definido pela Lei nº 11.738/2008, ao Ministro de Estado da Educação para apreciação e posterior homologação.

22. Dada a complexidade do tema e suas possíveis implicações jurídicas, reitera-se o caráter excepcional da metodologia de cálculo apresentada e a necessidade de atualização da legislação vigente a fim de solucionar as lacunas legislativas surgidas com o novo marco do financiamento da



educação básica brasileira, instituído a partir da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei nº 14.113/2020.

À consideração superior.

LEONARDO CABRAL REZENDE  
Chefe de Projeto II  
Coordenação-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação  
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

MARIA CRISTINA MESQUITA DA SILVA  
Coordenadora-Geral de Valorização dos Profissionais da Educação  
CGVAL/DIFOR/SEB/MEC

De acordo. À consideração superior.

ALEXANDRE ANSELMO GUILHERME  
Diretor de Formação Docente e Valorização de Profissionais da Educação Substituto  
DIFOR/SEB/MEC



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Anselmo Guilherme, Diretor(a), Substituto(a)**, em 13/01/2023, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Mesquita da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cabral Rezende, Servidor(a)**, em 13/01/2023, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3771550** e o código CRC **27886F1C**.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E9CF-DE8D-C410-F589> e informe o código E9CF-DE8D-C410-F589







## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

**Memorando nº 11.232/2022**  
**Solicitação: Procuradoria Geral**

**ASSUNTO: PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.738/2008. PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PATO BRANCO. GARANTIA DO PISO MÍNIMO NACIONAL. SEM INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA A TODA A CARREIRA. CABE AO PODER EXECUTIVO LEGISLAR SOBRE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA/ESTRUTURAÇÃO.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **I – DA DOCUMENTAÇÃO/DOS FATOS:**

Na data de 29 de agosto de 2022, através do Memorando de nº 11232, foi solicitado Parecer jurídico acerca da obrigatoriedade de aplicação do piso nacional dos profissionais do magistério no âmbito do Município de Pato Branco.

O presente parecer trata do Piso Nacional do Magistério estabelecido pela Portaria MEC nº 67/2022, que estipulou o valor mínimo em R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Nesse sentido, foi então, encaminhado a esta Procuradoria, o referido memorando, a fim de esclarecer sobre acerca a obrigatoriedade de aplicação do piso nacional dos profissionais do magistério no âmbito municipal.



## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Destarte, cumpre-nos mencionar que o piso salarial profissional, em sentido amplo, foi elevado a nível de direito social constitucional, previsto no art. 7º, inciso V, da Carta Magna de 1988, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Insta salientar que para os professores da rede pública de ensino básico, a Constituição Federal, por meio do Ato das Disposições Transitórias, dispôs, art. 60, inciso III, alínea "e", estabelece que lei específica tratará sobre a criação do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Tal mandamento constitucional fora cumprido por meio da edição da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, onde o tema foi devidamente regulamentado pelo Executivo Federal, dispondo sobre o valor do piso, a jornada a que ele atende, os profissionais que fazem jus ao mesmo, bem como, a forma de atualização do valor no decorrer dos anos.

A constitucionalidade da lei fora analisada e constatada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4167/2008, proposta pelos governos dos estados de Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Ceará, em sede de controle concentrado, não restando quaisquer dúvidas quanto a sua aplicabilidade.

Ponto importantíssimo para a consulta realizada, é que tanto da Lei nº 11.738/2008 quanto da jurisprudência do STF, definem quais são os profissionais que serão afetados pelo piso salarial, assim entendidos aquelas que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional .



## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

Resumidamente, podemos afirmar, com base na lei posta e Constituição, que não existe obrigatoriedade em pagar o piso nacional definido pelo Governo Federal à profissionais cuja jornada laboral seja inferior a 40 horas semanais ou 200 horas mensais, devendo, neste caso, ser observado a proporcionalidade do salário piso, correspondente a carga horária cumprida.

Da mesma forma, a referida imposição também não se aplica a profissionais que já recebam como salário base valores superiores ao estabelecido como piso, ficando a atualização, neste caso, a cargo do gestor, que sempre deverá observar atentamente as regras estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, ressaltamos que **a atualização do piso salarial não implica em reajuste linear na tabela salarial de toda carreira**, vez que o **entendimento fixado pelo STF** caminha no sentido de que **o vencimento inicial não poderá ser abaixo do piso**, não indicando, de forma alguma, que os valores superiores ao piso precisem serem ajustados na mesma proporção.

Como bem definiu a Suprema Corte, apenas o salário piso dos profissionais de ensino básico é de competência legislativa da União, sendo, os demais níveis da mesma carreira, de competência exclusiva local de cada ente, devendo ser estabelecido no Estatuto dos Servidores ou Plano de Carreira dos Servidores do Município.

Por fim, vislumbra-se do julgado acima mencionado, ADI nº 4167, que **qualquer atualização concedida no piso salarial deve incidir sobre o vencimento base** e não sobre a remuneração global, ou seja, não se admite que sejam computados para atingir o salário de piso, vantagens pagas a qualquer título, sendo contadas, nessa equação apenas a remuneração inicial, conforme extraímos da jurisprudência abaixo colacionada, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR (ART. 10 E § 1º DA LEI 9.868/1999). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFESSORES PÚBLICOS DE ENSINO FUNDAMENTAL. LEI FEDERAL 11.738/2008.** DISCUSSÃO ACERCA DO ALCANCE DA EXPRESSÃO "PISO" (ART. 2º, caput e § 1º). **LIMITAÇÃO AO VALOR PAGO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA** OU EXTENSÃO AO VENCIMENTO GLOBAL. FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA RESERVA DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE O REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR PÚBLICO







## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

IMPOSSIBILIDADE DE ACOMODAÇÃO DAS DESPESAS NO CICLO ORÇAMENTÁRIO CORRENTE. 3. Plausibilidade da alegada violação das regras orçamentárias e da proporcionalidade, na medida em que a redução do tempo de interação dos professores com os alunos, de forma planejada, implicaria a necessidade de contratação de novos docentes, de modo a aumentar as despesas de pessoal. Plausibilidade, ainda, da pretensa invasão da competência do ente federado para estabelecer o regime didático local, observadas as diretrizes educacionais estabelecidas pela União. Ressalva pessoal do ministro-relator, no sentido de que o próprio texto legal já conteria mecanismo de calibração, que obrigaria a adoção da nova composição da carga horária somente ao final da aplicação escalonada do piso salarial. Proposta não acolhida pela maioria do Colegiado. Medida cautelar deferida, por maioria, para suspender a aplicabilidade do art. 2º, § 4º da Lei 11.738/2008. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL. DATA DE INÍCIO DA APLICAÇÃO. APARENTE CONTRARIEDADE ENTRE O DISPOSTO NA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA EXISTENTE NO CAPUT DO ART. 3º DA LEI 11.738/2008 E O VETO APOSTO AO ART. 3º, I DO MESMO TEXTO LEGAL. 4. Em razão do veto parcial apostado ao art. 3º, I da Lei 11.738/2008, que previa a aplicação escalonada do piso salarial já em 1º de janeiro de 2008, à razão de um terço, aliado à manutenção da norma de vigência geral inscrita no art. 8º (vigência na data de publicação, isto é, 17.07.2008), a expressão "o valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008", mantida, poderia ser interpretada de forma a obrigar o cálculo do valor do piso com base já em 2008, para ser pago somente a partir de 2009. Para manter a unicidade de sentido do texto legal e do veto, interpreta-se o art. 3º para estabelecer que o cálculo das obrigações relativas ao piso salarial se dará a partir de 1º de janeiro de 2009. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte.

(STF - ADI: 4167 DF, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 17/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/04/2009) (grifos nosso)

Denota-se que o governo federal através da Portaria MEC nº 67/2022, anunciou o novo valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, que em 2022 passou à quantia de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos), aumento de 33,24% em relação ao praticado em 2020. Lembramos que em 2021 o governo congelou o reajuste do piso (0%).



## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

Destaca-se que no Município de Pato Branco, a Carreira dos profissionais da Educação Básica está prevista na Lei Municipal nº 5.250, de 30 de novembro de 2018, vejamos:

Art. 3º A carreira dos profissionais da Educação Básica da Rede Municipal de ensino de Pato Branco é integrada pelos cargos de provimento efetivo, quadro permanente de Professor e de Professor de Educação Infantil, com número de vagas definido conforme Anexo II, parte integrante desta Lei, e os quadros especiais em extinção, compreendendo os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar, Professor de Educação Física.

...

Art. 5º **A carreira do Magistério Público Municipal de Pato Branco tem como princípios básicos constitucionais:**

I. remuneração condigna, compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão, permitindo aos profissionais da educação melhores condições sociais e econômicas, **atendendo às condições impostas pela legislação que fixa o piso salarial profissional nacional do magistério público;**

II. estímulo ao trabalho em sala de aula;

III. melhoria da qualidade do ensino;

IV. ingresso mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação e formação correspondente ao cargo;

V. reconhecimento do crescimento profissional através de progressão funcional por critérios de desempenho, habilitação e formação profissional;

VI. formação e aperfeiçoamento profissional continuado;

VII. condições de trabalho, no que diz respeito à estrutura técnica, material e de funcionamento da rede municipal de ensino de Pato Branco;

VIII. garantia de período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos em sua jornada de trabalho (hora atividade);

IX. garantia de que as unidades escolares e instituições educacionais da rede municipal de ensino sejam administradas de forma democrática e colegiada. (grifos nosso)



## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

Importa destacar, os diversos pronunciamentos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concernentes à matéria em questão, dos quais destacamos os Acórdãos nºs 3666/17, 2270/18 e 3864/19, todos do Tribunal Pleno.

O Acórdão nº 3666/17, fixou que o **reajuste não incide automaticamente sobre as demais gratificações**, mas somente para o piso salarial dos professores. E acrescenta que as gratificações fixadas em percentual do piso terão, conseqüentemente, igual aumento; caso contrário, terão que se socorrer do mecanismo normativo exigido pela Lei Orgânica do Município para a concessão de reajuste de remuneração dos servidores.

Já o Acórdão nº 2270/18 dispôs que é obrigação do município repassar **os reajustes do piso nacional**; e que esses reajustes **atingirão apenas os vencimentos básicos**, sem promover reflexos sobre as demais vantagens e gratificações, tampouco sobre efetivação de reescalonamento, já que **estruturação é prerrogativa dos entes federativos e não está atrelada ao piso salarial**.

Recentemente, a matéria, foi novamente discutida, resultando na publicação do **Acórdão nº 3864/19 - Tribunal Pleno**, da relatoria do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e que assim fundamentou:

*“A Lei Federal nº 11.738/20085 estabelece o piso a ser aplicado ao vencimento inicial da carreira do magistério da educação básica, a ser atualizado anualmente, não havendo qualquer determinação no sentido de se estender o índice de atualização aplicado aos demais vencimentos que estejam fixados em valor acima do piso.”*

Portanto, o Ilustre Conselheiro, considerou que o aumento do magistério não deve incidir automaticamente à carreira toda, pois **o piso deve apenas garantir que nenhum professor ganhe abaixo do mínimo estabelecido**.

O Nobre Conselheiro lembrou ainda que *“não há nenhuma determinação na lei federal quanto à incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira”*.

E ressaltou ainda o conselheiro, no mesmo acórdão, que:



## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

*"os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, embora não possam ser alterados com base na referida lei federal, poderão ser eventualmente alterados caso haja alguma outra lei que determine a adequação, ou de acordo com as hipóteses previstas no inciso I do artigo 22 da LRF."*

Vejamos que o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas, reflete o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4167/DF, o qual foi no sentido de que o piso previsto na lei federal **não implica em reajuste geral para toda a carreira do magistério**, visto que **não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.**

E mais, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual também foi no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação. 2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, e, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras. 3. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.** Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação. 4. **Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do**







## Município de Pato Branco Procuradoria Geral

---

### III. DA CONCLUSÃO:

Diante disso, em face da solicitação feita pela Procuradoria Geral e considerando todo o explanado no presente estudo, com base na legislação e jurisprudência acima mencionada, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, transparência e eficiência, este Procurador, exara parecer, nos seguintes termos:

1) Que o município não dispõe de obrigatoriedade prevista na lei federal de concessão do reajuste do piso básico dos profissionais do magistério aos professores, senão para aqueles que estejam abaixo do mínimo;

2) Que cabe ao próprio Poder Executivo Municipal legislar sobre a sua organização administrativa, bem como, definir os parâmetros previstos na carreira do cargo de professor;

3) Que não há obrigatoriedade na legislação municipal de pagar os avanços aos servidores sobre o piso salarial nacional, mas sim, sobre as faixas definidas na lei local, restando obrigatório no entanto, apenas a complementação para que se alcance o piso mínimo.

Por fim, informamos que o presente Parecer não é vinculativo, sendo o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Pato Branco, 06 de setembro de 2022.

**Vanderlei Ribeiro da Silva**  
Procurador Jurídico do Município  
OAB/PR – 62.881



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0CE8-D535-E617-0BD9

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA (CPF 810.XXX.XXX-20) em 06/09/2022 16:08:45 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/0CE8-D535-E617-0BD9>



## DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Declaro, sob as penas da Lei, e em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes e com a Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que o Município de Pato Branco, dispõe dos recursos orçamentários e financeiros para à concessão da reposição de vencimentos aos servidores municipais ativos, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, e inativos do Regime Próprio de Previdência do Município de Pato Branco (PATOPREV), bem como aos empregados públicos, agentes políticos e aos membros do Conselho Tutelar, na data-base de março de 2023 e a complementação do magistério para atingir o piso nacional.

Para o exercício de 2023 os recursos estão disponíveis na Lei Orçamentária Anual nº 6.063 de 16 de dezembro de 2022.

Os recursos para cobertura desta despesa para os exercícios de 2024 e 2025 estão previstos na Lei nº 5805 de 01/09/2021 que institui o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025.

Pato Branco, 23 de março de 2023.

**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**01/2022 A 12/2022**

RGF – ANEXO 1 (LRF, Art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)²
	LIQUIDADAS													
	Jan/2022	Fev/2022	Mar/2022	Abr/2022	Mai/2022	Jun/2022	Jul/2022	Ago/2022	Set/2022	Out/2022	Nov/2022	Dez/2022	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	14.233.434,12	15.914.864,90	17.308.541,63	17.624.810,40	22.579.894,98	19.401.225,44	18.017.595,71	18.778.584,55	18.434.069,94	18.498.598,21	19.131.644,76	32.853.225,82	232.776.490,46	41.920,00
Pessoal Ativo	13.033.662,11	14.240.343,35	15.959.121,76	16.284.509,40	21.057.456,48	17.431.938,98	16.635.878,29	17.347.348,72	17.025.862,46	17.063.395,17	17.710.390,31	30.759.944,43	214.549.851,46	41.920,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	11.189.827,93	12.255.718,27	13.707.834,61	14.064.157,75	18.799.452,53	15.181.839,35	14.365.439,16	15.063.925,11	14.778.442,13	14.809.868,89	16.136.503,67	27.186.121,74	187.539.131,14	5.433,51
Obrigações Patronais	1.843.834,18	1.984.625,08	2.251.287,15	2.220.351,65	2.258.003,95	2.250.099,63	2.270.439,13	2.283.423,61	2.247.420,33	2.253.526,28	1.573.886,64	3.573.822,69	27.010.720,32	36.493,51
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.199.772,01	1.674.521,55	1.349.419,87	1.340.301,00	1.522.438,50	1.969.286,46	1.381.717,42	1.431.235,83	1.408.207,48	1.435.203,04	1.421.254,45	2.093.281,39	18.226.639,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	1.130.221,11	1.604.970,65	1.274.016,87	1.264.898,00	1.377.498,67	1.812.936,50	1.277.491,56	1.325.371,97	1.302.372,23	1.329.367,79	1.315.419,20	1.934.018,14	16.948.582,69	0,00
Pensões	69.550,90	69.550,90	75.403,00	75.403,00	144.939,83	156.349,96	104.225,86	105.863,86	105.835,25	105.835,25	105.835,25	159.263,25	1.278.056,31	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	1.018.078,87	1.587.250,78	1.323.759,17	1.245.472,66	1.330.327,50	1.911.338,99	1.347.733,17	1.723.882,14	1.247.063,22	1.353.895,14	1.284.017,32	1.851.836,94	17.224.655,90	4.153,51
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	8.768,80	99.923,80	178.081,74	108.914,10	107.360,69	134.209,04	157.020,08	486.406,33	37.473,42	117.309,78	59.548,34	56.291,91	1.551.308,03	4.153,51
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração³	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados⁴	1.009.310,07	1.487.326,98	1.145.677,43	1.136.558,56	1.222.966,81	1.777.129,95	1.190.713,09	1.237.475,81	1.209.589,80	1.236.585,36	1.224.468,98	1.795.545,03	15.673.347,87	0,00
Despesas custeadas com recursos financeiros repassados pela União para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11, EC 120/2022)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU  
 Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://pato-branco.1doc.com.br/verificacao/EGRF-DE8D-C410-F589>



**MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**01/2022 A 12/2022**

IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	13.215.355,25	14.327.614,12	15.984.782,46	16.379.337,74	21.249.567,48	17.489.886,45	16.669.862,54	17.054.702,41	17.187.006,72	17.144.703,07	17.847.627,44	31.001.388,88	215.551.834,56	37.778.111,00	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	452.168.103,39	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	1.854.000,00	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	530.000,00	-
(-) Recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (§ 11 do art. 198, da CF - EC 120/22) (VII)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI - VII)	449.784.103,39	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	215.589.608,07	47,93%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	242.883.415,83	54%
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,3%	230.739.245,04	51,3%
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%	218.595.074,25	48,6%

**NOTA:**

1. Aplica-se também ao Poder Legislativo esta MEMÓRIA DE CÁLCULO, no entanto, se faz necessário ajustá-la de acordo com o disposto na LRF.
2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.
3. Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: DespesaNaoEmpenhada e ApropriacaoDespesaNaoEmpenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis; Obrigações Patronais...).
4. A partir de 2021, os valores repassados ao RPPS a título de cobertura de insuficiências financeiras e déficit financeiro, especificamente nas contas cdClasse + cdGrupo + cdSubGrupo + cdTitulo + cdSubtitulo + cdItem + cdSubItem = 3.5.1.3.2.01.01 e 3.5.1.3.2.02.01, serão deduzidos dos valores apurados na linha Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados do quadro da DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF), deste demonstrativo. Destaca-se, ainda, que a partir de 2022 cada poder (executivo e legislativo) deverá efetuar o repasse para cobertura do déficit para possibilitar o ajuste do cálculo.
5. De acordo com o art. 15, da LC 178, o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art 20 da LRF poderá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, de forma que, ao final de 2032, cada Poder ou órgão esteja enquadrado nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.
- 5.1. A verificação da redução será apresentada no demonstrativo do último quadrimestre/semestre de cada ano, a partir de 2023.
- 5.2. Caso a redução de 10% não tenha sido observada ao final de determinado exercício, aplicam-se as restrições do §3º do art. 23 da LRF. No entanto, havendo a regularização no primeiro ou no segundo quadrimestre do exercício seguinte, as restrições serão suspensas a partir da constatação da redução.
- 5.3. Caso o Poder ou órgão se enquadre no limite antes do prazo de 10 anos estabelecido pela Lei, eles passarão a observar, no momento do enquadramento, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.
- 5.4. O disposto no art. 15 da LC 178/2021 não se aplica aos Poderes ou órgãos que não estiverem com o limite da despesa com pessoal excedido ao final do exercício de 2021. Assim, caso o ente ultrapasse o limite em momento posterior (por exemplo, no primeiro quadrimestre/semestre de 2022) deverá observar as contagens de prazo e as disposições estabelecidas no caput do art. 23 da LRF.
6. A Instrução Normativa TCE/PR 56/2011, a partir de agosto/22, deixa de ser aplicada para fins de apuração do índice de pessoal com base na Instrução Normativa TCE/PR 174/2022, publicada em 16/08/2022 no Diário Eletrônico do TCE-PR.



## TERMO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

De acordo com os dados fornecidos pelo Departamento de Recursos Humanos através do 01 DOC processo nº 7507, segue estudo do impacto orçamentário e financeiro para reposição geral dos servidores e complementação do magistério para atingir o piso nacional:

### Dezembro de 2022

Receita Corrente Líquida.....	R\$ 449.784.103,39
Gasto com Pessoal.....	R\$ 215.589.608,07
Percentual.....	47,93%

### 2023

Receita Corrente Líquida.....	R\$ 515.587.517,72
Gasto com Pessoal.....	R\$ 215.589.608,07
Data Base.....	5,47%
Subtotal.....	R\$ 227.382.359,63
Reposição Magistério.....	R\$ 3.443.219,25
Estimativa Avaliação dos Funcionários.....	R\$ 2.066.559,88
Total Gasto Pessoal.....	R\$ 232.892.138,76
<b>Percentual.....</b>	<b>45,17%</b>

### 2024

Receita Corrente Líquida.....	R\$ 591.017.971,56
Gasto com Pessoal.....	R\$ 232.892.138,76
Data Base.....	7,50%
Estimativa Avaliação dos Funcionários.....	R\$ 2.221.551,87
Total Gasto Pessoal.....	R\$ 252.580.601,04
<b>Percentual.....</b>	<b>42,74%</b>

### 2025

Receita Corrente Líquida.....	R\$ 677.483.900,80
Gasto com Pessoal.....	R\$ 252.580.601,04



Data Base.....	7,50%
Estimativa Avaliação dos Funcionários.....	R\$ 2.388.168,26
Total Gasto Pessoal.....	R\$ 271.524.146,12
<b>Percentual.....</b>	<b>40,08%</b>

Para cálculo do percentual aplicado em gasto com pessoal, usou-se a RCL – Receita Corrente Líquida e a Despesa com Pessoal do mês de Dezembro de 2022, a qual se encontra na base de dados do TCE – Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para cálculo da projeção futura da RCL – Receita Corrente Líquida usou-se a média da RCL dos últimos 03 anos.

Sendo 2019: R\$ 300.306.522,95

2020: R\$ 346.631.667,15 Aumento de 15,43%

2021: R\$ 366.223.163,47 Aumento de 5,65%

2022: R\$ 449.784.103,39 Aumento de 22,82%

Média de aumento da RCL de 14,63%.

No cálculo da projeção futura do INPC usou-se a média dos últimos 03 anos.

Sendo 2021: 6,22%

2022: 10,80%

2023: 5,47%

Média de aumento 7,50%.

Também foi considerada no cálculo a estimativa da avaliação dos funcionários.

Conforme demonstrativo com a reposição geral dos servidores e complementação do magistério para atingir o piso nacional o gasto de pessoal ficará dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não ocorrendo variações significativas na arrecadação de receita ou aumento significativo no quadro de pessoal.

Pato Branco, 22 de março de 2023.



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E9CF-DE8D-C410-F589

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 22/03/2023 09:21:40 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/E9CF-DE8D-C410-F589>